



Número: **0600666-74.2022.6.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Ricardo Lewandowski**

Última distribuição : **04/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Convenção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Nacional**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR (RECLAMANTE)	MICHEL SALIBA OLIVEIRA (ADVOGADO) THAIS CRISTINA FREITAS MARQUES (ADVOGADO) POLIANE CARVALHO ALMEIDA (ADVOGADO) HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO (ADVOGADO) EDUARDO LASMAR PRADO LOPES (ADVOGADO) ELIARDO FRANCA TELES FILHO (ADVOGADO) INGRID ROSSINI NUNES (ADVOGADO) RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO) ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS CHAVES DE HOLANDA (RECLAMADO)	JORGE HELIO CHAVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CARLOS ABRAHAO FAIAD (ADVOGADO) EDSON MORAES DO NASCIMENTO SILVA (ADVOGADO) RENNAN FARIA KRUGER THAMAY (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158610465	06/02/2023 13:58	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECLAMAÇÃO (1342) Nº 0600666-74.2022.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

RECLAMANTE: EURÍPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

ADVOGADOS: ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR (OAB/DF 16771) E OUTROS

RECLAMADO: MARCUS VINÍCIUS CHAVES DE HOLANDA

ADVOGADOS: RENNAN FARIA KRUGER THAMAY (OAB/SP 349564) E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de reclamação ajuizada por Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, objetivando a suspensão dos efeitos do acórdão proferido no julgamento conjunto das APCs 0704028-97.2020.8.07.00019 e 0736397-47.2020.8.07.0001, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, bem como de todos os atos dele decorrentes (pág. 2 do ID 157866164).

No dia 5 de agosto de 2022, deferi parcialmente o requerimento liminar (ID 157879216) e suspendi os efeitos do ato reclamado, determinando, por conseguinte, o retorno do reclamante ao cargo de Presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, até o julgamento final deste feito.

A medida acautelatória foi referendada pelo Plenário deste Tribunal, resultando em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

“ELEIÇÕES 2022. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 8ª TURMA CÍVEL DO TJDFT NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS APCs 0704028-97.2020.8.07.00019 E 0736397-47.2020.8.07.0001. TEMAS ESTREITAMENTE RELACIONADOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. USURPAÇÃO DE COMPÊTENCIA DO TSE. CONFIGURAÇÃO. RISCO DA DEMORA EVIDENCIADO. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR. MEDIDA REFERENDADA.

1. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República. Precedentes.

2. Caracterizada a violação da competência do Tribunal Superior Eleitoral, na medida em que o acórdão proferido pela Corte da 8ª Turma Cível do TJDFT, nas Apelações 0736397-47.2020.8.07.0001 e 0704028-97.2020.8.07.00019, à revelia da Justiça Eleitoral, tem o condão de influenciar temas estritamente relacionados às eleições gerais de 2022, a exemplo da escolha dos candidatos, da formação de coligações e da distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas.

3. O referido acórdão foi publicado no DJe de 11 de março de 2022 (pág. 228 do ID 157866183), dentro, portanto, do período de um ano que antecede as próximas eleições gerais. Além disso, a data da publicação



precedeu o termo final estabelecido pelo art. 7º, § 1º, da Lei 9.504/1997 para que os órgãos de direção nacional, conduzidos por seus respectivos presidentes, estabelecessem normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações.

4. A existência de decisões contraditórias proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que alteraram a composição partidária, em um espaço de três dias, milita a favor do reclamante, ante o quadro de instabilidade e insegurança jurídica que se cria no cenário das eleições gerais, especialmente quando a legislação processual busca garantir segurança jurídica, proteção à confiança e preservação da estabilidade das relações jurídicas.

5. Evidenciado o risco da demora no caso, ante a iminência do fim do prazo para a realização das convenções partidárias, nos termos do Calendário Eleitoral (Res.-TSE 23.674/2021).

6. Medida liminar referendada para apenas suspender os efeitos do acórdão reclamado e a tramitação das APCs 0704028-97.2020.8.07.00019 e 0736397-47.2020.8.07.0001, determinando o retorno imediato do reclamante Eurípedes Gomes de Macedo Junior ao cargo de Presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social, até o julgamento final desta reclamação.” (ID 157907964)

Com o reconhecimento da usurpação de competência do Tribunal Superior Eleitoral, o TJDTF encaminhou todos os processos relativos à controvérsia, os quais foram autuados na classe PetCiv, sob os seguintes números: 0601199-33.2022.6.00.0000, 0601202-85.2022.6.00.0000, 0601204-55.2022.6.00.0000, 0601320-61.2022.6.00.0000 e 0601366-50.2022.6.00.0000.

Em 13/9/2022 sobreveio novo pedido de tutela provisória de urgência cautelar, em caráter incidental, em que o reclamante relatava que Marcus Vinícius Chaves de Holanda, na autodeclarada “condição de Presidente Nacional do PROS” (pág. 3 do ID 158059468), convocou uma Convenção Nacional para o dia 3/11/2022, às 10h, na sede nacional da agremiação.

Em consonância com a Procuradoria-Geral Eleitoral (ID 158286041), deferi parcialmente a medida liminar, tornando sem efeito o ato de convocação da convenção partidária (ID 158300433), medida referendada à unanimidade pelo Plenário desta Corte, nos termos da seguinte ementa:

“ELEIÇÕES 2022. RECLAMAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL. CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÕES REALIZADA POR PRESIDENTE AFASTADO. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR, PARA TORNAR SEM EFEITO O ATO. MEDIDA REFERENDADA.

1. Hipótese em que o presidente afastado do órgão nacional partidário, por determinação plenária deste Tribunal, convocou novas eleições para a escolha dos membros do respectivo diretório.
2. Ato que afronta a autoridade da decisão proferida por esta Corte Superior.
3. Tutela de urgência cautelar incidental concedida apenas para tornar sem efeito o ato de convocação da Convenção Nacional do partido.
4. Liminar parcialmente deferida referendada.” (ID 158498507).

É o relatório. Decido.

A presente ação reclamationária foi ajuizada com a finalidade de preservar a competência desta Corte Superior durante o processo eleitoral, tendo em vista a influência direta que o conflito interpartidário, até então submetido ao exame do TJDTF, exercia sobre as eleições presidenciais.

Essa pretensão foi alcançada, conforme relatado, por meio do efetivo exercício da jurisdição pela Justiça Eleitoral, e posteriormente materializada com o envio de todos os processos relativos à controvérsia para este Tribunal.

Com o término do período eleitoral e o exaurimento das medidas necessárias a garantir a normalidade da eleição presidencial, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto da presente reclamação, uma vez que o foro ordinário para dirimir as disputas partidárias é a Justiça Comum, conforme aponta, há muito, nossa



jurisprudência (PET 658-94/DF, Rel. Min. Henrique Neves; PET 4459, Rel. Min. Castro Meira).

Isso posto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2023.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Relator

